



Protocolado em: MR - 1/2019 08/04/2019 16:17	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 09/Abril/2019
---	---

**Referente ao PROCESSO Nº 234/2018 - PROJETO DE LEI nº 179/2018
MENSAGEM RETIFICATIVA nº 1/2019**

Ao Projeto de Lei nº 179/2018, contido no Processo Legislativo nº 234/2018, que regulamenta, no âmbito do Município, o disposto no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/15, instituindo o Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município FUNSAJUM, e dá outras providências

Como objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei acima ementado, encaminhamos a presente Mensagem Retificativa propondo a substituição do texto integral, conforme segue:

“Regulamenta, no âmbito do Município, o disposto no art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, instituindo o Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município – FUNSAJUM, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município, o disposto no art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários de sucumbência entre advogados Públicos Municipais, bem como institui o Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município – FUNSAJUM, dando outras providências necessárias, nos termos que seguem.

Parágrafo único. São Advogados Públicos Municipais aqueles mencionados no artigo 2º desta lei.

Art. 2º Os Advogados Públicos Municipais perceberão honorários de sucumbência conforme disposto no art. 85, § 19, da Lei 13.105, de 2015, observando-se os seguintes termos:

I – os honorários advocatícios previstos no art. 85, § 19, da Lei 13.105, de 2015 são devidos, aos Procuradores do Município, integrantes dos quadros da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, detentores de cargo de provimento efetivo;

II – aposentados, perceberão honorários até 10 (dez) anos contados do ato da aposentadoria, não se transmitindo a herdeiros, sucessores e pensionistas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

III – Procuradores que ocuparem cargo em comissão em outro ente da Federação, nos períodos de qualquer afastamento não remunerado deixarão de participar da distribuição dos honorários;

IV – os honorários de sucumbência devidos a cada membro decorrerão da divisão per capita do montante dos recursos existentes no fundo de que trata esta Lei, e serão pagos no último dia de cada mês;

V – a remuneração e os proventos de inatividade de cada Procurador, acrescidos dos honorários advocatícios, não poderão exceder o limite do teto constitucional estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal;

VI – ao Procurador que for aplicado o limite de teto constitucional estabelecido poderá ser parcelado os valores excedentes dos honorários nos meses subsequentes, desde que respeite o limitador mensalmente;

VII – também poderá a APMCS utilizar os valores excedentes provenientes da aplicação do limitador do teto constitucional para reaparelhamento da Assessoria Jurídica do Município, na aquisição de livros, custeio de congressos e outros expedientes de relevante interesse da repartição;

VIII – os valores dos honorários não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros; e

IX – sobre a parcela dos honorários advocatícios de sucumbência referidos neste artigo incidirá desconto relativo ao imposto de renda pessoa e demais descontos legais devidos, sob operacionalização e responsabilidade da APMCS.

Art. 3º No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata essa Lei, compete a Associação dos Procuradores do Município de Caxias do Sul – APMCS:

I – cumprir o estabelecido nesta Lei para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;

II – fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III – adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV – requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

Art. 4º Fica instituído o Fundo Especial de Sucumbência das Atividades Jurídicas do Município – FUNSAJUM, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 1º Constituem recursos do FUNSAJUM o produto dos recolhimentos decorrentes da sucumbência nas ações judiciais do Município, autarquias, fundações públicas, nos termos do art. 85, § 19, da Lei 13.105, de 2015, (novo Código de Processo Civil).

§ 2º A verba decorrente de honorários sucumbenciais possui natureza privada, sendo originária de pagamento por terceiro.

§ 3º Para atender o disposto desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o FUNSAJUM.

Art. 5º Caberá ao Procurador-Geral do Município a gestão do FUNSAJUM, bem como o repasse mensal e integral dos valores do fundo à Associação dos Procuradores do Município de Caxias do Sul – APMCS.

Parágrafo único. A regulamentação dos procedimentos internos necessários à organização, estruturação, aplicação e funcionamento do Fundo e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas também será de responsabilidade do Procurador-Geral do Município, com revisão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Os casos omissos desta Lei serão resolvidos através de novas regulamentações legais.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, solicitamos a deliberação da matéria através do texto apresentado na presente Mensagem.

Caxias do Sul, 8 de abril de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

DANIEL GUERRA

Prefeito Municipal